

## PARECER JURÍDICO Nº 18/2022

*Dispensa de Licitação em razão do valor. Justificativa apresentada. Legalidade do procedimento. Ressalvas em relação a eventuais fracionamentos não constantes nos autos.*

A presidência da **Câmara Municipal de Divina Pastora/SE**, através da Comissão Permanente de Licitação, submeteu à assessoria jurídica a elaboração de parecer acerca da justificativa e a minuta contratual apresentada, indicando a modalidade do procedimento a ser adotada.

De acordo com as informações apresentadas, a contratação seria remunerada com 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), tendo como valor global o montante de R\$17.400,00 (dezessete mil quatrocentos reais) e validade de 12 (doze) meses.

Consoante sabido, a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

Em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório.

Entretanto, a lei supracitada prevê expressamente, no seu art. 24, algumas exceções, onde autoriza-se à contratação com dispensa do procedimento licitatório, destacando a dispensa pelo valor (cujos valores foram atualizados com a publicação do Decreto 9.412/2018).

*In casu*, o presente parecer visa analisar a dispensa de licitação, com fundamento no valor do serviço a ser contratado, uma vez que a quantia total da contratação importa em valor supostamente inferior ao mínimo legal.

O supracitado art. 24, incisos I e II do estatuto licitatório, prevê a permissão de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia e para aquisição de bens e prestação de outros serviços até o valor máximo de 10% dos valores descritos no art. 23, inciso I, alínea a) e inciso II, alínea a), respectivamente, os quais foram atualizados a teor do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, conforme se destaca:

**Art.24. É dispensável a licitação:**

**I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços**



da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

**Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

**I - para obras e serviços de engenharia:**

**a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);**

[...]

**II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

**a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

#### **DECRETO Nº 9.412/2018**

**Art. 1.** Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

**I - para obras e serviços de engenharia:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**

[...]

**II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

**a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

Para obras e serviços de engenharia, o art. 24, inciso I da lei nº 8.666/93 disciplina que é possível dispensar a licitação para contratação de empresa prestadora de serviços e obras de engenharia até o limite de 10% do valor descrito no art. 23, inciso I, alínea a), o qual fora, inclusive, atualizado pelo art. 1º, inciso I, alínea a) do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, de modo que o limite legal passou a ser de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Já para contratação de serviços e aquisição de bens, o art. 24, inciso II da lei nº 8.666/93 disciplina que é possível dispensar a licitação para **contratação de empresa prestadora de serviços, que não os de engenharia ou aquisição de bens**, até o limite de 10% do valor descrito no art. 23, inciso II, alínea a), o qual fora, inclusive, atualizado pelo art. 1º, II, alínea a) do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, de modo que o limite legal passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

De fato, o valor global do caso em análise é de R\$17.400,00 (dezesete mil quatrocentos reais), ou seja, inferior ao limite de dispensa para "contratação de empresa prestadora de serviços, que não de engenharia ou aquisição de bens", razão pela qual entende-se pela possibilidade de contratação direta do prestador de serviços mediante a dispensa de licitação.

Ademais, salienta-se que o Processo de Dispensa (em que pese as suas especificidades) conserva algumas exigências, tais como a observância das certidões negativas, alvará de funcionamento, inscrição cadastral, três orçamentos idôneos, que o



preço esteja em conformidade com a prática comercial, e que sejam preservados todos os demais princípios da administração pública, descritos no artigo 37, da Constituição Federal: *"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência"*.

Perfilhando os autos denota-se a presença de todos os requisitos acima delineados, de modo que não há qualquer óbice à contratação da empresa especializada para prestar os serviços descritos na justificativa, conclusão obtida através de informações prestadas pela CPL.

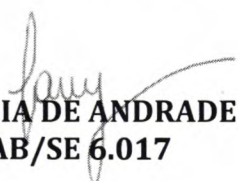
Outrossim, frisa-se que o Tribunal de Contas da União estabelece a importância de se vedar o fracionamento da prestação do serviço com o intuito de não desrespeitar a lei: *"é vedado fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado ou adquirido"*. Desta forma, é importante que o serviço em evidência seja único, a fim de que não seja caracterizada uma fraude/fracionamento no procedimento em comento.

Por tais razões, diante dos documentos que me foram apresentados, entendo pela **LEGALIDADE** da minuta contratual e da justificativa apresentada, opinando pelo prosseguimento do processo de contratação direta por dispensa de licitação para a prestação dos serviços descritos nos autos, com a ressalva de que **não pode haver fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado ou adquirido.**

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o parecer, *s.m.j.*

Divina Pastora/SE, 30 de dezembro de 2022.

  
**LAIRA CORREIA DE ANDRADE VIERA**  
**OAB/SE 6.017**